



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

JUST 13 INST FORUM LAF 0035539 29/JUN/2016 17:00

Autos n.º 0579058-27.2016.8.13.0024

Pasta: 00266-000533

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n.º 33.337.122/0001-27, com sede na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20941-120, vem, respeitosamente, por seus procuradores, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, manifestar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado nos autos da Ação de Recuperação Judicial indicada em epígrafe, ajuizada por **MENDES JÚNIOR TRADING ENGENHARIA S/A**, conforme razões que passa a expor a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE

O Edital de aviso aos interessados e credores sobre a apresentação e o recebimento do Plano de Recuperação Judicial pela Mendes Júnior foi publicado no dia **30/05/2016** (segunda-feira). O início da fluência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da objeção prevista no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, então, deu-se no dia



subsequente, 31/05/2016 (terça-feira), chegando a termo em 29/06/2016 (quarta-feira). Manifesta, assim, a tempestividade da apresentação dessa peça.

2. DA OBJEÇÃO

O plano de recuperação, requisito fundamental do procedimento de Recuperação Judicial previsto na Lei nº 11.101/2005, é o instrumento pelo qual a Recuperanda apresenta aos seus credores e aos demais interessados os meios que considera viáveis para revitalização de sua atividade empresarial e equilíbrio financeiro. Em síntese, são apresentados nesse plano o modo como a Sociedade empresária se reestruturará nos anos seguintes, retomando o normal exercício de sua atividade empresarial e estabilizando sua situação econômica, além das condições para satisfação dos débitos de qualquer espécie existentes no momento da apresentação do pedido perante o juízo competente.

Nesse contexto, deve o plano apresentado ser minimamente exequível. Deverão ser considerados cenários externo e interno plausíveis, que efetivamente permitam a revitalização da Recuperanda. Por outro lado, o plano não poderá cercear os direitos das pessoas interessadas. Somente assim ele será admitido e aprovado pelos credores na AGC.

Analisando a exposição das razões pelas quais a Mendes Júnior Trading Engenharia S/A apresentou o pedido de Recuperação Judicial, observa-se que os responsáveis pela elaboração do plano reconhecem que diversos fatores micro e macroeconômicos afetaram suas atividades e causaram a situação econômica desfavorável pela qual passa a Recuperanda. No entanto, ao expor os motivos pelos quais consideram viável, econômica e financeiramente, a recuperação, revelam um otimismo exacerbado com as medidas que pretendem tomar, além de desconsiderarem a crise econômica que o mundo vem enfrentando nos últimos anos, além da crise política no país, que afeta de sobremaneira a atividade econômica. Também não foram consideradas as projeções feitas por especializadas, que apontam que o atual cenário perdurará por um longo período.

Para conferir confiabilidade ao projeto de recuperação judicial, são necessárias garantias mais concretas de geração e circulação de capitais, que devem ser aptas a promover o funcionamento salutar e crescente da Recuperanda. Não basta projetar a continuidade dos diversos projetos já em curso, em especial aqueles vinculados à entes



públicos, que, como noticiado nos principais jornais pátrios, enfrentam grave crise financeira e administrativa.

Por essas razões, verifica-se inexistir no plano uma projeção de rentabilidade suficiente para quitar as dívidas em prazo razoável. Não procedendo dessa maneira, perderá sua credibilidade no mercado e, conseqüentemente, não atingirá o crescimento esperado para saldar todos os seus débitos.

No tocante à quitação dos débitos da Recuperanda, o plano apresenta diferentes forma de pagamento para cada classe de credores. Especificamente em relação aos quirografários, classe na qual foi elencada a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, são apresentadas duas opções na cláusula 5.1.1., integrante do Capítulo 5. Para melhor visualização, transcrevemo-las a seguir:

"5.1 Créditos Quirografários. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

5.1.1. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos por meio de uma das seguintes opções, à escolha de cada Credor Quirografário, conforme Cláusula 2.1.2.:

(i) Opção A de pagamento de Crédito Quirografário – dação em pagamento de Valores Mobiliários, do seguinte modo, e de acordo com a Cláusula 2.3. e Anexo 2.2(A) e Anexo (B):

a. Desconto de 20% sobre o saldo da dívida na Data-Base;

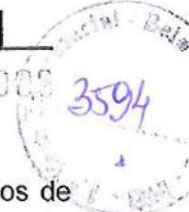
b. Recebimento de Valores Mobiliários, no percentual de 80% do Crédito Quirografário, em até 360 dias a contar do trânsito em julgado da Homologação Judicial, nos termos Cláusula 2.3.

(ii) Opção B de pagamento de Crédito Quirografário – exclusivamente para Credores Quirografários com Crédito Quirografário até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagamento em dinheiro em moeda corrente nacional, do seguinte modo:

a. Desconto de 30% sobre o saldo da dívida na Data-Base;

b. Pagamento do saldo em parcela única, em até 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da Homologação Judicial do Plano."

As condições acima descritas são inaceitáveis. Como se observa, apenas os credores quirografários com créditos iguais ou inferiores à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) receberão os valores em moeda corrente. Ainda assim, impõe-se um inadmissível deságio de 30% (trinta por cento) do débito e se estabelece um período indefinido para pagamento.



Por outro lado, as condições para pagamento dos créditos quirografários de valores mais significativos são inadmissíveis. Os credores receberão apenas 80% (oitenta por cento) do que lhes é devido em valores mobiliários a serem emitidos pela Recuperanda em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da homologação do plano! O plano não especifica qual a espécie de valores mobiliários será emitida e nem qual o seu prazo de vencimento.

Não interessa à Ipiranga, assim como aos demais credores elencados nessa categoria, receber valores mobiliários de uma Sociedade submetida ao procedimento de recuperação judicial, ainda mais quando sua emissão demanda o transcurso de tão longo período de tempo. Inexiste no plano apresentada efetiva perspectiva de recebimento de valores pelos credores quirografários.

Do modo como foi posto, o plano de recuperação indica que a Recuperanda ambiciona postergar indefinidamente o pagamento de suas dívidas, especialmente com aquelas pessoas que possuem créditos significativos. Trata-se de verdadeira tentativa de eternizar os débitos, sem que eles sejam efetivamente pagos.

Como se nota, a proposta apresentada pela Mendes Júnior Trading Engenharia S/A impõe a todos os credores, especialmente aqueles elencados entre os quirografários, sacrifícios superiores aos que seriam suportados no caso de decretação da falência.

Ademais, há no Capítulo 9 do plano uma disposição totalmente abusiva, e que deve ser afastada. A cláusula 9.2. impede que os credores a ele sujeitos proponham ou deem continuidade a ações já em curso em face da Recuperanda ou qualquer pessoa relacionada, tais como fiadores ou consórcios que ela faça parte, e que tenham por objeto os seus respectivos créditos. A mesma disposição, que abaixo encontra-se transcrita, impede que os bens da Mendes Júnior ou de terceiros relacionados sejam indicados à penhora naqueles processos, que deverão ser extintos a partir da homologação do plano.

"9.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra a MJTE, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar

qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a MJTE, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da MJTE, de seus controladores, seus acionistas, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos da MJTE, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à MJTE, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a MJTE, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas."

A admissão dessa abusiva cláusula impede aos credores o exercício de direitos reconhecidos tanto na constituição como na legislação ordinária, impondo-lhes exclusivamente o ônus de arcar com o não recebimento de receitas advindas de créditos líquidos, certos e exigíveis.

A Ipiranga será diretamente prejudicada, caso haja a homologação do plano da forma como posta. Seu crédito elencado tem como origem negócios jurídicos de compra e venda de combustíveis realizados diretamente ao **Consórcio Mendes Júnior-Servix**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica sob o nº **14.480.319/0001-76**, que é composto pela **Recuperanda** e pela **Servix Engenharia S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 61.467.379/0001-39. Se admitida a disposição transcrita, a Distribuidora terá que aguardar o recebimento dos valores devidos pela Mendes Júnior, e não poderá executar a parte do crédito total devida pela Servix Engenharia S/A.

Destarte, evidente a inviabilidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado nesses autos. As condições propostas oneram demasiadamente os credores, eternizando as dívidas contraídas pela Recuperanda.



Nesses termos, sem prejuízo da qualidade de seu crédito e sem renunciar aos direitos que a lei lhe assegura, a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, credora quirografária, apresenta sua objeção ao Plano de Recuperação apresentado, em conformidade com o que dispõe o artigo 55, da Lei 11.101/05, por não concordar com a forma de pagamento proposta aos credores, em especial em relação ao prazo para pagamento, e a impossibilidade de proposição ou continuação de ações judiciais contra pessoas relacionadas.

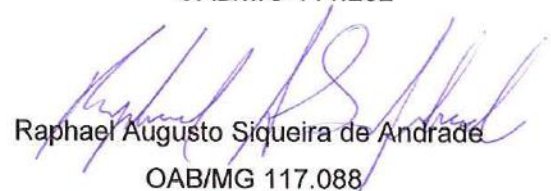
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2016.

André Myssior
OAB/MG 91.357


Marco Túlio Dias
OAB/MG 109.139

Loyanna de Andrade Miranda
OAB/MG 111.202


Raphael Augusto Siqueira de Andrade
OAB/MG 117.088